



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



**DECRETO N° 6.392, de 13 de março de 2014**

Exonera Servidores que menciona

Os agentes comunitários de saúde assumiram o cargo, após aprovação em processo seletivo simplificado, em 2008, por um prazo de dois anos. Ao final deste prazo, num juízo de discricionariedade administrativa, o então chefe do Executivo Municipal optou por renovar o vínculo precário, que findou em 2012. Desde então, todos os agentes comunitários de saúde encontram-se indevidamente vinculados à Administração Municipal.

Emenda Constitucional n°. 51/06:

Art. 2º ...

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Considerando que, a Emenda Constitucional n°. 51/2006 permitiu a contratação, mediante processo seletivo simplificado, de agentes comunitários de saúde. No entanto, isso não significa conferir direito à estabilidade para os agentes comunitários contratados temporariamente, como se estes tivessem sido submetidos a concurso público de provas ou de prova e títulos nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Considerando que, no caso em tela, a vinculação de tais agentes é precária e tem vez somente em situações de excepcionalidade, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Brasileira. Do contrário, estar-se-ia entendendo que a Emenda Constitucional 51/2006 teria o condão de modificar o regime jurídico de contratações temporárias realizadas pela administração pública, o que, por óbvio, é inadmissível. Não é demais lembrar que a estabilidade, nos termos do art. 41, da Constituição Federal, somente vale para aqueles servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



Considerando que, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO/SE QUE NEGOU A EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EC 51/06. ALTERAÇÃO DO ART. 198, § 4º, DA CF. DISPENSA DE CONCURSO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE QUE INGRESSARAM ANTERIORMENTE NO QUADRO DE PESSOAL POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. NATUREZA DO VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF, REGULAMENTADA PELA LEI 136/05 DO MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO/SE. TRANSFERÊNCIA DE REGIME DE TRABALHO PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC 51/06. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A EC 51/06 modificou a redação do art. 198 da CF para criar uma nova forma de provimento no serviço público pelos Agentes Comunitários de Saúde — ACS, que passam a ser admitidos por processo seletivo simplificado. Além disso, o art. 2º da referida Emenda dispôs que os Servidores, que já desempenhassem as funções de ACS, previamente aprovados e processo seletivo público, antes da edição da EC 51/06, conforme certificado pela Unidade Federativa, ficariam dispensados de novo concurso. 2. Entretanto, os servidores temporários jamais poderiam almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculado ao Quadro de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, os Servidores Públicos Municipais foram admitidos em 2006, após aprovação em processo seleção, promovido pela Secretaria de Saúde, sob o regime de contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de Agentes Comunitários de Saúde-ACS do Município de Campos do Brito/SE. 4. O Município de Campo de Brito/SE não certificou que o processo seletivo para os Servidores temporários seria suficiente para a referida dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06. Além disso, a própria Administração Municipal ressalta que a seleção não atendeu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 5. Ademais, não se comprovou que a efetivação dos Servidores Temporários respeitaria os limites de gasto dos recursos orçamentários, nos termos do art. 169 da CF e LC 82/95. Para que se legitimasse o pedido do writ, seria imprescindível a comprovação da disponibilidade orçamentária, a ser empregada nos programas sociais destinados à área da Saúde, como especifica o art. 2º, caput,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



in fine da EC 51/06. 6. Recurso Ordinário desprovido. Prejudicada a análise da Medida Cautelar (RMS 26408/SE, Quinta Turma, STJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29/05/2008). (grifei)

Considerando que, a Emenda Constitucional n.º. 51/2006 veio justamente a evitar as sucessivas prorrogações de contratos temporários que vinham sendo entabulados pela administração pública relativamente aos agentes de saúde e de endemias, uma vez que inexistia, nesses casos, a situação de "excepcional interesse público". Outrossim, por não haver estabilidade — característica própria daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos — a referida EC estabeleceu um processo de seleção simplificado que, ao mesmo tempo que confere agilidade contratação (e a saúde e questão inadiável) acaba por respeitar o princípio da impessoalidade no acesso às funções públicas.

Considerando que, é necessário frisar que, fosse aplicável o concurso público aos agentes, deveria a alteração legislativa constitucional ser realizada no inciso II do art. 37 da CF, a qual trata efetivamente de concurso público para a ocupação de cargos públicos. Logo, não se pode confundir concurso público com processo seletivo público. Não são expressões equivalentes. Não se pode emprestar o mesmo valor. Cabe destacar que a Constituição Federal não se interpreta às tiras, nem aos pedaços.

Considerando que, convém observar também que o processo seletivo simplificado surgiu da impossibilidade jurídica-constitucional da realização de concurso público para o agente comunitário de saúde (ACS) já que é *conditio sitie qua non* para a sua atividade residir na localidade onde atuar. Tal condição, frise-se, acabaria por ofender o princípio da isonomia e acessibilidade aos cargos públicos, conforme determina o inciso I do art. 37 da CF.

Considerando que, não se pode esquecer que a estabilidade do servidor público, nos termos do art. 41 da Magna Carta, não exige apenas a aprovação no certame, mas também a aprovação em estágio probatório de 3 (três) anos. E Frise-se, por oportuno, que eventual regime *estatutário* fixado em contrato revela-se ilegal e, portanto, cláusula de clara nulidade absoluta. Outrossim, a realização de seleção pública simplificada não exige qualquer crivo ou anuência do Tribunal de Contas do Estado.

Considerando que, após julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário interposto contra a aludida decisão, reconheceu o **direito subjetivo à nomeação candidato aprovado em concurso público no**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



**limite do número de vagas definido no edital e determinou que o candidato fosse nomeado.**

Considerando que, a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorre no caso. A linha de raciocínio acerca do tema leva à conclusão de que o dever de boa-fé da Administração Pública exige respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. De igual maneira, dever-se-ia garantir o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança.

Considerando que, quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas no edital. Assim, aqueles cidadãos que decidem se inscrever para participar do certame depositam sua confiança no Estado, que deve atuar de forma responsável quanto às normas editalícias e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Ressaltou-se que a Constituição, em seu artigo 37, inciso IV, garante prioridade aos candidatos aprovados em concurso e que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração pode escolher o momento no qual realiza a nomeação, mas não pode dispor sobre ela própria, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público.

Considerando que, esse direito à nomeação surge, portanto, quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital. C) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente.

Considerando que, tal direito é público subjetivo em face do Estado, fundado em alguns princípios informadores da organização do Poder Público no Estado Democrático de Direito, como o democrático de participação política, o republicano e o da igualdade. Dessa maneira, cabe observar que a acessibilidade aos cargos públicos constitui direito fundamental expressivo da cidadania, e limita a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



Considerando que, durante a validade do certame, a contratação precária de profissionais, nas vagas existentes no Município para cargos onde existem candidatos aprovados no concurso público, embora além do limite de vagas, demonstra a preterição do candidato aprovado e autoriza o reconhecimento do seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo.

Considerando que, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados. Nesse sentido: RMS 35.4591MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

Considerando que, o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público estipula medidas a serem adotadas para: a) a exoneração dos atuais agentes comunitários de saúde, em razão da ilegal prorrogação tácita do vínculo, bem como dos demais servidores investidos no cargo em decorrência da aprovação no processo seletivo simplificado nº 01/2008; b) realização novo processo seletivo simplificado para a contratação exclusiva de novos agentes comunitários de saúde; c) nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público nº 01/2011, dentro do número de vagas, realizado pelo Município de Salinas; e, d) nomeação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2011, além do número de vagas oferecidas no edital, desde que para o cargo/função exista servidor público com vínculo precário (cargo em comissão ou temporário).

Considerando que, o Poder Executivo deverá providenciar a exoneração dos atuais agentes comunitários de saúde no prazo máximo de 60 dias. A exoneração destes servidores dependerá, sob pena de frustração do acesso à saúde da população, da nomeação, posse e exercício dos novos agentes aprovados em processo seletivo simplificado.

Considerando que, o Poder Executivo deverá anular o processo seletivo simplificado nº 01/2013, com a conseqüente devolução dos valores de inscrição, no prazo máximo de 60 dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



Considerando que, o Poder Executivo deverá publicar novo edital para processo seletivo simplificado, no prazo de 60 dias, para a contratação única e exclusiva de agentes comunitários de saúde.

Considerando que, o Prefeito Municipal obriga-se a nomear todos os candidatos aprovados no concurso público nº01/2011, dentro do número de vagas, até a vigência final do certame.

Considerando que, o Prefeito Municipal obriga-se a nomear o candidato aprovado no concurso público, embora além do número de vagas previstas no edital, desde que, para cargo semelhante, o Executivo Municipal disponha de servidor com vínculo precário (cargo em comissão ou temporário).

Considerando que, o Prefeito Municipal obriga-se a, no prazo de 30 dias, encaminhar ao **compromitente** relação atualizada dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2011 já nomeados, bem como relação atualizada de todos os servidores com vínculo precário do Executivo Municipal (temporários e cargos em comissão), contendo cargo, função e remuneração.

Considerando que, ficou estabelecida multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento das cláusulas do presente termo, o qual será revertido para o Fundo de Bens Lesados.

Considerando que, o presente termo de ajustamento de conduta possui força de título executivo extrajudicial nos termos do art. 50, § 6º, da Lei 7.347/85, submetendo-se as partes à execução específica para seu integral cumprimento.

Considerando que, constitui motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente aos Contratos Administrativos, conforme constante na cláusula sexta do contrato

Considerando que o(a) CONTRATADO(A) reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE em rescindir, unilateralmente, este contrato, independente de infração do CONTRATADO(A), bastando simples comunicado, conforme constante no parágrafo segundo do contrato.

Considerando que, o contrato rescinde todos os demais contratos e convênios anteriormente celebrados entre o CONTRATANTE e o(a) CONTRATADO(A), que tenham a mesma finalidade dos serviços ora contratados.

Decreta:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



Ficam exonerados os servidores abaixo relacionados:

<b>Nº do Contrato</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>
220/2012	MARÍLIA SOUZA GUIMARÃES	Advogada
001/2012	ADENICE FERREIRA DOS ANJOS	Agente Comunitário de Saúde
002/2012	ALDAIR DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
004/2012	ALINE AMARAL	Agente Comunitário de Saúde
005/2012	ALINE DOS SANTOS SOARES	Agente Comunitário de Saúde
006/2012	BIANCA APARECIDA GOMES MARTINS	Agente Comunitário de Saúde
007/2012	CALTIANA RODRIGUES DE JESUS	Agente Comunitário de Saúde
008/2012	CARLA ISIELE OLIVEIRA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
009/2012	CÁTIA NERIS BATISTA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
010/2012	CLÉIA MARCIA BORGES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
011/2012	CLEUNICE FERREIRA LIMA	Agente Comunitário de Saúde
012/2012	DARLENE DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
013/2012	EDINA MOREIRA CRUZ	Agente Comunitário de Saúde
014/2012	ELISANDRA BARBOSA ASSIS	Agente Comunitário de Saúde
015/2012	ELISMÁRIA APARECIDA OLIVEIRA COSTA	Agente Comunitário de Saúde
016/2012	ELIVÂNIA BORGES DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
018/2012	FLÁVIA FERNANDES GOMES	Agente Comunitário de Saúde
019/2012	GEICIANE FRANZIELE CACIQUE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
020/2012	GISLANE MARTINS CARDOSO	Agente Comunitário de Saúde
021/2012	GLADSON FERRAZ PENA RAMOS	Agente Comunitário de Saúde
024/2012	HELINE MÁRCIA DURÃES E SILVA	Agente Comunitário de Saúde
025/2012	HERMILENE OLIVEIRA CAÍRES	Agente Comunitário de Saúde
026/2012	ISLANE ROSA LIMA	Agente Comunitário de Saúde
027/2012	IVETE FERNANDES PESSOA	Agente Comunitário de Saúde
028/2012	JANE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
029/2012	JOÃO MARCOS DE FREITAS	Agente Comunitário de Saúde
030/2012	JOSÉ ROBERTO FERREIRA COSTA	Agente Comunitário de Saúde
031/2012	JOZIMARA SANTANA MATOS	Agente Comunitário de Saúde
033/2012	KELLY CRISTINY PEREIRA MENDES	Agente Comunitário de Saúde
034/2012	LUCAS PEREIRA	Agente Comunitário de Saúde
035/2012	LUZINETE GONÇALVES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
036/2012	MABEL SIRANE DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
037/2012	MARCOS MARTINS COSTA	Agente Comunitário de Saúde
038/2012	MARIA CLEIDE DIAS DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
039/2012	MARIA DE FÁTIMA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
040/2012	MARIA DEVANI SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
041/2012	MARIA FERREIRA LESTE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
042/2012	MARIA JORDA TEIXEIRA PEREIRA	Agente Comunitário de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



043/2012	MARIA LUCENA NEVES DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
044/2012	MARIA LUIZA FRANCISCA SOARES	Agente Comunitário de Saúde
045/2012	MARIALINE LINA BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde
046/2012	MARILDA BARBOSA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
047/2012	MARÍLIA ELISANETE GOMES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
048/2012	NADIEL PEREIRA DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde
049/2012	NATÃ GOMES DE PINHO	Agente Comunitário de Saúde
050/2012	NEIDE BARBOSA DE MATOS	Agente Comunitário de Saúde
052/2012	PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES	Agente Comunitário de Saúde
053/2012	RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
055/2012	ROSANGÊLA AFONSO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
056/2012	ROSEMARY FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
057/2012	ROSILÉIA RAMIRES RAMALHO	Agente Comunitário de Saúde
058/2012	SANDRA COELHO AMARAL	Agente Comunitário de Saúde
059/2012	SIBELE CARDOSO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
060/2012	SIDNEY GONÇALVES DAS NEVES	Agente Comunitário de Saúde
061/2012	SIMONE PEREIRA DA SILVA CARDOSO	Agente Comunitário de Saúde
062/2012	TABLO KERLLES CARDOSO	Agente Comunitário de Saúde
063/2012	VALDEI PEREIRA DA SILVA JUNIOR	Agente Comunitário de Saúde
064/2012	VILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
065/2012	ZENAIDE ALMEIDA DIAS PINTO	Agente Comunitário de Saúde
317/2012	EDERLANDIA ORNELES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
318/2012	MONE CLÉSIA BATISTA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
321/2012	BRUNO SILVA BRITO	Agente Comunitário de Saúde
322/2012	RHAIANY ALCÂNTARA BRITO	Agente Comunitário de Saúde
324/2012	MARIA DORENI MIRANDA RODRIGUES	Agente Comunitário de Saúde
326/2012	MARLY ALCIONE ALVES FONSECA PAULINO	Agente Comunitário de Saúde
074/2012	ELVIS GONCALVES LIMA	Agente de Vigilância em Saúde
075/2012	FÁBIO JÚNIO BARBOSA NEVES	Agente de Vigilância em Saúde
076/2012	FÁBIO PEREIRA NUNES	Agente de Vigilância em Saúde
077/2012	FAGNER JOSÉ GUIMARÃES	Agente de Vigilância em Saúde
078/2012	GILMAR MIRANDA DE OLIVEIRA	Agente de Vigilância em Saúde
079/2012	IVÂNIO DE OLIVEIRA CUNHA	Agente de Vigilância em Saúde
080/2012	JANAINA NEVES DE SÁ	Agente de Vigilância em Saúde
081/2012	JEFERSON MARTINS DOS SANTOS	Agente de Vigilância em Saúde





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



082/2012	JOSÉ OTELINO MENDES DA SILVA	Agente de Vigilância em Saúde
083/2012	JUAREZ DURÃES DE SOUZA	Agente de Vigilância em Saúde
084/2012	JUNIOR JARDIM DOS SANTOS	Agente de Vigilância em Saúde
085/2012	KÊNIA FERNANDES DA SILVA	Agente de Vigilância em Saúde
087/2012	RICARDO MIRANDA SANTIAGO	Agente de Vigilância em Saúde
088/2012	SELVINO EUSTÁQUIO MENDES SILVA	Agente de Vigilância em Saúde
089/2012	SIMONE DIAS DOS SANTOS	Agente de Vigilância em Saúde
090/2012	VANDERLAN BATISTA DOS SANTOS	Agente de Vigilância em Saúde
216/2012	VIVIANE PEREIRA SOARES	Assistente Social
232/2012	GABRIELA DE ALMEIDA LOIOLA	Assistente Social
217/2012	CLAUDIA ANDREA DA SILVA TAVARES	Assistente Social
219/2012	CLÉVIA ANTUNES DOS SANTOS	Assistente Social
215/2012	VANESSA MIRANDA SOUZA	Atendente/Agente Cadastrador
096/2012	CLÉSIA WEL VIA NERY	Auxiliar de Enfermagem
109/2012	FLÁVIA FAGUNDES MORAIS	Dentista
110/2012	RONILDO POLICARPO DE OLIVEIRA FREIRE	Dentista
112/2012	CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA	Enfermeira
113/2012	ELIANE CRISTINA ALVES	Enfermeira
114/2012	GERCIANE SARMENTO SILVA	Enfermeira
115/2012	GISÉLIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	Enfermeira
117/2012	JACILENE MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER	Enfermeira
118/2012	LARYSSA MARTINS DOS SANTOS	Enfermeira
119/2012	MANY ANE RODRIGUES DOS REIS LACERDA	Enfermeira
120/2012	MARIA CECÍLIA OLIVEIRA BARROS	Enfermeira
122/2012	SIMONE KELLE SANTOS DE MELO	Enfermeira
116/2012	GLAUBER DA SILVA CORREA	Enfermeiro
121/2012	MONARLEY WILLIAN FERREIRA SARMENTO	Enfermeiro
315/2012	VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Enfermeiro
193/2012	VALTAIR BARBOSA	Médico
221/2012	EDNA MARISE DE SOUSA	Monitor
222/2012	SUELY FERREIRA DE MEDEIROS MARTINS	Professor
218/2012	LUCIANO MARQUES	Psicólogo
097/2012	IRENE RIBEIRO DE SOUZA	Técnico de Enfermagem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS**  
Estado de Minas Gerais



099/2012

TÂNIA TRUHLAR

Técnico de Enfermagem

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário e prevendo cláusula do contrato que prevê que a parte que pretender rescindir o contrato de trabalho, terá de avisar a parte contrária com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, este decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Registre-se, publique-se e notifique-se.

Prefeitura Municipal de Salinas, 13 de março de 2014.

**JOAQUIM NERES XAVIER DIAS**  
**Prefeito Municipal**